



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002409-13.2012.815.0461

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTES : Maria Betânia Gomes Cardoso e outro
ADVOGADA : Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz
APELADOS : Severino Ferreira e outros
ADVOGADOS : Cleidísio Henrique da Cruz
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea
JUIZ : Osenival dos Santos Costa

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES APELATÓRIAS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Conforme firmes precedentes jurisprudenciais, a Apelação interposta antes do julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela outra parte é considerada prematura se não houver a necessária ratificação posterior.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Art. 557, Caput, do CPC)

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Betânea Gomes Cardoso e outro, inconformados com a sentença proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Solânea que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer, julgou procedentes os pedidos, condenando os Promovidos ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por danos materiais e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor dos Autores Severino Ferreira e Maria Lúcia Ferreira da Silva, bem como, R\$

100.000,00 (cem mil reais) de danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor dos Autores Jurandir Queiroz de Oliveira e Eliane Bezerra Queiroz.

Os Recorrentes em suas razões recursais alegaram, preliminarmente, a nulidade da sentença. Aduziram que o Juiz “a quo” considerou como meio de prova o laudo fabricado unilateralmente pelos Autores. Afirmaram que não houve contraditório e que o referido laudo apresentou falhas que tornaram seu conteúdo duvidoso. Por tais motivos, pugnaram pela desconsideração do laudo extrajudicial, anulando-se o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, reabrindo a dilação probatória. No mérito, pleitearam que os danos materiais fossem fixados de acordo com os gastos efetivamente necessários para os reparos dos imóveis. Por fim, pelo afastamento dos danos morais ou pela redução da indenização fixada (fls. 221/239).

Contrarrazões às fls. 253/268.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 281/283).

É o relatório.

DECIDO

Sabe-se que, antes da análise meritória propriamente dita, cabe ao julgador a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Nessa senda, observo que o recurso de Apelação interposto não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da intempestividade.

Como se pode notar, a sentença guerreada foi publicada no Diário da Justiça do dia 06.11.2013, com início do prazo recursal em 07.11.2013, conforme documento de fl. 217, havendo o Apelante apresentado o presente recurso de Apelação em 19.11.2013 (fls. 221/239).

Ocorre que em 11.11.2013, os Apelados interpuseram Embargos de Declaração (fls. 218/220), recurso que foi acolhido pelo Juiz “a quo”, consoante se vê às fls. 240/241.

Portanto, como se percebe, a Apelação Cível foi interposta antes que houvesse qualquer manifestação do Juiz de Primeira Instância quanto aos Embargos Declaratórios opostos pela parte adversa e, mesmo que em um primeiro momento tenha sido protocolizada dentro do prazo de quinze dias a contar da sentença, como é legalmente permitido, o fato é que neste interim houve interposição de Embargos de Declaração que, nos termos do art. 538 do CPC, possui o condão de interromper o prazo recursal.

Assim, lógico admitir que a fluência do prazo para interposição do recurso de Apelação somente reinicia-se após a publicação da decisão que julga os Embargos Declaratórios, sob pena de, interposta antes disso, a Apelação seja reputada intempestiva ou, como a jurisprudência denomina, “prematura”.

Sobre o tema, é reiterado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que entende pelo não conhecimento do recurso de Apelação interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PREMATURIDADE. SÚMULA N. 418/STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. SÚMULA N. 83/STJ. **Apelação interposta antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte é considerada prematura se não houver a necessária ratificação posterior.** 2. "é inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (súmula n. 418/STJ). 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 1.393.842; Proc. 2013/0225590-5; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 06/05/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.

AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 418/STJ. INCIDÊNCIA ANALÓGICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ressalvado o entendimento deste relator expressado no voto proferido no Recurso Especial n. 1.129.215-df, pendente de julgamento na Corte Especial deste tribunal, forçoso verificar que ainda **permanece hígida a aplicação da Súmula nº 418/STJ e, por conseguinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.** 2. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.277.860; Proc. 2011/0150539-6; AM; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 17/06/2015)

Na mesma linha, vale transcrever precedentes do TJPB:

RECURSO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO PREMATURO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. RECURSO EM DESARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA INSTRUMENTAL. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. **É intempestiva, por ser prematura, a apelação interposta antes da intimação das partes sobre o julgamento dos embargos de declaração, quando não realizada sua ratificação posterior. Precedentes do STJ.** Nesse contexto, correta a decisão a quo que inadmitiu o apelo ante a sua intempestividade, com base em julgados da corte cidadã. Estando o recurso em desarmonia com jurisprudência dominante dos tribunais superiores, a negativa de seguimento é medida que se impõe. Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de justiça. (TJPB; AgRg 0001680-07.2015.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 20/07/2015; Pág. 15)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidencia-se sedimentado perante a corte superior de justiça o entendimento de que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da sua impugnação prematura. Encontrando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, considera-se prematura a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, haja vista não ter havido o necessário exaurimento da instância. Por aplicação analógica da Súmula nº 418/stj, é inadmissível o recurso de apelação interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. (stj; agrg- aresp 80.980; proc. 2011/0197604-9; GO; terceira turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; dje 27/03/2014). (TJPB; APL 0003170-50.2008.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 24/11/2014; Pág. 19)

Isso posto, diante da oposição de Embargos de Declaração pela parte contrária e, notadamente, em face de os Apelantes haverem deixado de ratificar as razões do recurso apelatório, reputo intempestiva a Apelação interposta por ter sido protocolizada quando, nos termos do art. 538 do CPC, o prazo recursal encontrava-se interrompido.

O “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil, por sua vez, prescreve:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.(Grifei)

Por tais razões, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Apelação manejado.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, _____ de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator